

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Decisão de Recurso nº 01 Julgamento de recurso

Número da Contratação - SISLOG
115779

Número do Processo - SEI
202500005024834

Concorrência nº 118/2025-GOINFRA

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obra de arte especial (OAE), compreendendo a construção da ponte sobre o Rio das Antas, localizada em via vicinal no bairro Joanópolis, zona rural do Município de Anápolis, com extensão de 30 metros, neste Estado.

Recorrente: Consórcio CCO/Level, representado pela empresa líder do consórcio, Construtora Carlos Oliveira Ltda. - CCO.

Recorrido: Tecall Engenharia e Construções Ltda.

1. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se do julgamento do recurso administrativo interposto pelo Consórcio CCO/Level em face do resultado da análise de habilitação do licitante declarado vencedor - Tecall Engenharia e Construções Ltda., especificamente no que diz respeito à comprovação da execução do serviço exigido no item 02 do Quadro 04 do Edital nº 118/2025 (estaca-raiz perfurada em rocha – $D \geq 31$ cm, no quantitativo mínimo de 90,00 m).

1.2. O recurso foi impetrado consoante os critérios estabelecidos pela Lei federal nº 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, cumpre informar que o recorrente manifestou interesse em recorrer de modo tempestivo, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação. Posteriormente, dentro do limite de tempo estipulado, o consórcio recorrente apresentou suas razões (anexo I), atendendo ao requisito legal de fundamentação do recurso.

1.3. Do mesmo modo, as contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva (anexo II), refutando os argumentos apresentados no recurso.

1.4. Dessa forma, verifica-se que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentados de forma tempestiva e em conformidade com os requisitos formais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, atendendo, portanto, às condições de admissibilidade previstas na legislação, devendo ser conhecidos.

2. DAS ALEGAÇÕES E CONTRA-ALEGAÇÕES

2.1. Por intermédio do recurso administrativo (**anexo I**), o recorrente alega, em apertada síntese:

2.1.1. Que a habilitação do licitante vencedor não decorreu da comprovação do serviço exigido como parcela de maior relevância, mas de indevida equiparação técnica de serviço distinto, de modo que a decisão administrativa teria afrontado as exigências de qualificação técnico-operacional previstas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 118/2025, especificamente quanto ao Item 02 do Quadro 04, que estabelece como parcela de maior relevância a comprovação da execução de estaca raiz perfurada em rocha, com diâmetro igual ou superior a 31 cm, em quantitativo mínimo de 90,00 metros lineares.

2.1.2. Neste sentido, alega que os atestados e certidões de acervo técnico apresentados pelo recorrente não comprovam, de forma específica, a execução de estaca raiz perfurada em rocha, limitando-se à execução de estaca raiz em solo e à execução de estaca hélice contínua, técnicas que, segundo o recorrente, não atendem à exigência editalícia. Sustenta, ainda, que o parecer de habilitação teria considerado indevidamente o quantitativo de 314,00 metros lineares oriundos de serviços de estaca hélice contínua, método executivo distinto da estaca raiz, de menor complexidade, não prevista no edital e incompatível com a ABNT NBR 6122, sendo determinante para a habilitação da empresa vencedora.

2.1.3. Enfim, o recorrente defende que a execução de estaca raiz em solo não seria equivalente, sob o ponto de vista técnico e normativo, à execução de estaca raiz perfurada em rocha, razão pela qual requer a reforma da decisão administrativa, com a inabilitação do licitante recorrido e prosseguimento do certame, com a convocação do licitante subsequente.

2.2. Em resposta aos apontamentos realizados pelo recorrente, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões (**anexo II**), defendendo a manutenção da decisão administrativa, que, de forma resumida, apresenta os seguintes argumentos:

2.2.1. Os atestados apresentados pelo recorrido comprovam a execução de estaca raiz, método construtivo que possui concepção técnica fundamental idêntica, independentemente do material perfurado, sendo reconhecido como um único tipo de fundação profunda. A diferenciação entre a execução de estaca raiz em solo e em rocha decorre, essencialmente, das condições geotécnicas do terreno, não configurando a realização de serviço distinto, mas sim variações operacionais próprias do mesmo método executivo, ajustadas conforme as características do material encontrado em campo.

2.2.2. O edital estabelece a exigência de comprovação da execução de serviços compatíveis e de complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado, não havendo previsão de exigência de identidade literal absoluta entre o serviço executado anteriormente e aquele previsto no certame. O recorrido destaca ainda que a execução de estaca raiz em solo pode envolver camadas de elevada resistência, inclusive a presença de matacões e zonas de transição para rocha, circunstâncias que demandam elevado controle técnico e operacional, compatível com aquele exigido na execução em rocha.

2.2.3. Aduz que o entendimento da equipe técnica da GOINFRA, que procedeu à análise da documentação apresentada (conforme relatório técnico), concluiu que o licitante recorrido possui os requisitos necessários para a execução do objeto da contratação, inexistindo óbice técnico à sua habilitação, de modo que as alegações não merecem prosperar.

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Cabe ressaltar que todas as alegações de natureza técnica, classificatória e habilitatória apresentadas foram devidamente e minuciosamente apreciadas pela Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR (Parecer Técnico - **anexo III**).

3.2. Desta forma, de acordo com o Parecer Técnico, no que concerne à análise técnica do recurso e das contrarrazões, a citada Diretoria concluiu o que se segue (vide item 3.1.4 do Parecer):

"3.1.4 Conclusão técnica da análise

*Após a análise integrada do recurso administrativo e das contrarrazões apresentadas, bem como dos documentos e pareceres técnicos constantes dos autos, verifica-se que assiste razão **parcial** à recorrente no que se refere à impossibilidade de equiparação entre o serviço de estaca hélice contínua e o serviço de estaca raiz, motivo pelo qual a **CAT nº 1020230000027** e o referido atestado de capacidade técnica não deve ser considerada para fins de comprovação da parcela de maior relevância técnica exigida no edital.*

*Em contraponto, constata-se que a **CAT nº 1020240004464** e o referido atestado de capacidade técnica, referentes à execução de **estaca raiz em solo**, comprovam a realização de serviço **similar e de complexidade compatível** com o objeto licitado, em quantitativo superior ao mínimo exigido, em consonância com o disposto no Edital da Concorrência Eletrônica nº 118/2025, no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e na ABNT NBR 6122.*

Verifica-se, ainda, que a aptidão técnico-operacional da empresa vencedora permanece devidamente comprovada, não tendo sido identificados vícios técnicos, metodológicos ou documentais capazes de comprometer sua habilitação, razão pela qual o recurso administrativo não merece provimento quanto ao pedido de inabilitação.

*Assim, **não assiste razão à recorrente** quanto às alegações apresentadas."*

3.3. Por fim, quanto ao recurso administrativo interposto, a Diretoria competente entendeu pelo acatamento parcial das razões apresentadas pelo Consórcio CCO/Level, apresentando os fundamentos de sua decisão no Parecer Técnico (vide **anexo III**), alcançando a seguinte decisão:

*"Assim, ante o acima exposto esta Diretoria, **DECIDE**:*

*1) **Acatar parcialmente o recurso administrativo** interposto pela empresa CONSTRUTORA CARLOS OLIVEIRA LTDA – CCO, exclusivamente para desconsiderar a CAT nº 1020230000027, referente à execução de estaca hélice contínua, para fins de comprovação da parcela de maior relevância técnica exigida no edital;*

2) **Indeferir, no mais, o recurso administrativo**, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** habilitada e vencedora do certame, em razão da regularidade da documentação apresentada e da comprovação de similaridade e compatibilidade técnica dos serviços executados, especialmente com base na CAT nº 1020240004464, referente à execução de estaca raiz em solo;

3) **Determinar** o prosseguimento do certame, com a manutenção do resultado do julgamento, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."

3.4. Neste contexto, diante da avaliação de natureza eminentemente técnica realizada pela unidade competente, constata-se que as alegações recursais não possuem força suficiente para modificar a decisão de habilitação do licitante recorrido, Tecall Engenharia e Construções Ltda.

4. DA DECISÃO

4.1. Com base na análise realizada e considerando os fundamentos do Parecer Técnico de Julgamento de recursos (**Anexo III**), lavrado pela unidade técnica competente, que efetiva a análise das razões e contrarrazões recursais, conheço do recurso ora apresentado, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe **provimento**, mantendo inalterado o resultado da Concorrência nº 118/2025 - GOINFRA (Contratação nº 115779).

5. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, deliberar sobre a questão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

6. ANEXOS

6.1. Compõe o presente relatório os seguintes anexos:

6.1.1. ANEXO I - Recurso - Consórcio CCO/Level, representado pela empresa líder do consórcio, Construtora Carlos Oliveira Ltda. - CCO (doc. nº 318341);

6.1.2. ANEXO II - Contrarrazões - Tecall Engenharia e Construções Ltda. (doc. nº 320439);

6.1.3. ANEXO III - Parecer Técnico. Julgamento de recursos. Diretoria de Obras Rodoviárias (doc. nº 321695).

GOIANIA, aos 27 dias do mês de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE SALOMAO DE FARIA, Agente de Contratação**, em 27/01/2026, às 10:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
85487512 e o código CRC **B21F6673**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005024834



SEI 85487512